



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.001994/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.026 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente J FIGHERA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 08/01/1999 a 22/05/2007

AÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO.

A aplicação da correção monetária deve obedecer os exatos termos contidos na parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu direito aos créditos.

CRÉDITOS RECONHECIDOS POR AÇÃO JUDICIAL.

Foi reconhecido ao interessado o direito ao crédito do IPI pago nas aquisições de material de embalagem, matéria-prima e produtos intermediários destinados a industrialização de produtos não-tributados, o que não inclui o reconhecimento de créditos decorrentes da aquisição de produtos com o IPI suspenso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 10-28.145 – 3ª Turma da DRJ/POA**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada

contra o Despacho Decisório DRF/STM de 07/10/2008, à fl. 650, por intermédio do qual foi deferido parcialmente, no valor de **R\$ 349.112,84**, o direito creditório apresentado no Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP n.º **06644.25508.041007.1.1.51-3307**, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, e homologadas, no limite desse crédito, as compensações declaradas e atreladas ao citado PER/DCOMP.

No referido Pedido de Ressarcimento, objeto do PER/DCOMP n.º **06644.25508.041007.1.1.51-3307**, o tipo de crédito é relativo ao Ressarcimento de IPI, oriundo de ação judicial, transitada em julgado na data 30/04/2007, no valor de **R\$ 1.082.971,58**, referente a crédito na aquisição de insumos destinados à industrialização de produtos não tributados, conforme Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado à fl. 02.

Foram, ainda realizadas compensações de ofício entre o saldo credor decorrente do citado Pedido de Ressarcimento e débitos da Recorrente, consoante Notificação DRF/STM/Saort n.º 889, de 07/11/2008, à fl. 747.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação - PER/DCOMP - de crédito de IPI, n.º 06644.25508.041007.1.1.51-3307, no valor total de R\$ 1.082.971,58, apurado no período de 01/01/1999 a 13/05/2007. O pedido foi transmitido com fundamento em decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.71.02.000371-5, impetrado na 2ª Vara da Justiça Federal de Santa Maria (RS), no qual o impetrante buscou o direito de creditar-se do IPI pago nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem destinados à industrialização de produtos não tributados.

O contribuinte transmitiu Declarações de Compensação Eletrônicas — DCOMPs n.ºs 09628.20613.010708.1.7.51-2710, 17386.88178.190908.1.3.51-0941 e 27675.93379.021008.1.3.515575, fls. 613 a 621, para quitar débitos com os créditos em questão.

O pedido foi apreciado pela autoridade fiscal, conforme Parecer DRF/STM n.º 1.064, de 2008, fls. 629/630, que propôs o deferimento parcial do pedido no valor de R\$ 349.112,84, por entender que este valor corresponde ao montante do crédito nos exatos termos da decisão judicial transitada em julgado. Conforme planilha elaborada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) nas fls. 596/604, ficou demonstrado que aos valores apurados foi aplicada a correção monetária, com base na Taxa Selic acumulada do quinquídio anterior à data da propositura da ação até o seu trânsito em julgado. Relata ainda que foram excluídos dos cálculos os valores relativos a compras desoneradas do imposto, cujos créditos o interessado calculou ficticiamente, por não haver amparo legal na decisão judicial transitada em julgado, posto que tal questão sequer foi postulada na ação pelo interessado. A proposição foi integralmente acolhida, pelo despacho decisório da fl. 631, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento/compensação e homologou as compensações no limite do crédito reconhecido.

Regularmente cientificado, o interessado apresentou, no devido prazo, manifestação de inconformidade, fls. 676 a 681, na qual, após breve relato dos fatos, requer reconsideração do despacho decisório, entendendo que não reflete o melhor entendimento sobre a aplicação da correção monetária. Diz o requerente que o

Auditor-Fiscal, equivocadamente, aplicou a correção monetária apenas do "quinqüênio" anterior a data da propositura da ação até o trânsito em julgado, e não do quinquênio que antecedeu a mesma propositura, muito embora a decisão judicial tenha reconhecido a prescrição quinquenal. Esclarece o requerente que, embora a decisão do TRF da 4ª Região realmente tenha mencionado a palavra "quinqüênio", isso se deveu a evidente equívoco que resta demonstrado na ementa do acórdão, que deixa claro que o e. Desembargador quis dizer que os créditos deveriam ser corrigidos desde a data da negativa de aproveitamento dos créditos pleiteados em juízo. Segue impugnando a exclusão dos valores referentes ao IPI dos materiais de embalagem com exigibilidade suspensa, por entender que seu direito tem suporte no art. 11 da Lei nº 9.779/99, que não afasta a hipótese de suspensão de IPI. Cita o art. 5º caput e parágrafo 3º da Lei nº 9.826/99, que garante o direito ao crédito do IPI mesmo nos produtos que estejam com exigibilidade suspensa, dizendo que, em atenção ao princípio da analogia, deve ser resguardado o direito ao crédito dos produtos com IPI suspenso. Colaciona aos autos acórdão da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora — MG, em que ficou garantido o direito em caso que diz ser análogo.

É o Relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão nº 10-28.145, datado de 29/10/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 13/05/2007

AÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO.

A aplicação da correção monetária deve obedecer os exatos termos contidos na parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu direito aos créditos.

CRÉDITOS RECONHECIDOS POR AÇÃO JUDICIAL

Foi reconhecido ao interessado o direito ao crédito do IPI pago nas aquisições de material de embalagem, matéria-prima e produtos intermediários destinados a industrialização de produtos não-tributados, o que não inclui o reconhecimento de créditos decorrentes da aquisição de produtos com o IPI suspenso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde repisa suas alegações da Manifestação de Inconformidade

O Recurso Voluntário é encerrado com os seguintes pedidos:

DO PEDIDO:

Ante o exposto, o contribuinte requer a reforma do acórdão ora recorrido, para que:

a) seja aplicada correção monetária nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, até seu trânsito em julgado;

b) seja reconhecido o direito ao crédito de IPI também sobre as aquisições com suspensão de IPI eis que tanto a Lei como a decisão judicial não limitam o direito ao crédito "pago" de IPI.

Nestes termos, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a discussão destes autos limita-se a dois assuntos:

- i) Termo inicial da atualização monetária dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado; e
- ii) Inclusão de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos (material de embalagens) com suspensão

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as alegações que embasaram sua Manifestação de Inconformidade.

Por entender que os dois assuntos objeto da irresignação da Contribuinte foram adequadamente apreciados na decisão e piso, por meio do Acórdão nº 10-28.145 – 3ª Turma da DRJ/POA, adoto os respectivos fundamentos dentre as razões de decidir a presente contenda, conforme art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

As questões controversas neste processo dizem respeito ao termo inicial da atualização monetária dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e a inclusão de créditos nas compras de material de embalagem que saiu do estabelecimento fornecedor com suspensão do IPI.

A fiscalização, para verificação dos procedimentos adotados pelo autuado, constatou a aplicação da correção monetária em período diverso daquele autorizado pela decisão transitada em julgado e bem assim a inclusão de créditos fictícios não postulados na inicial. Vejamos os termos da decisão que transitou em julgado:

"...Diante do exposto, nego provimento ao apelo e dou parcial provimento a remessa oficial, para, considerando a sentença ultra petita, reduzi-la aos limites do pedido, conforme fundamentação supra.

Na fundamentação, relativamente a correção monetária o e. Desembargador conclui:

*"Assim, a correção monetária deve ser aplicada do **quinqüídio** anterior a data da propositura da ação até seu trânsito em julgado, circunstância a partir da qual o valor atualizado é lançado e aproveitado imediatamente pela empresa com débitos do próprio IPI, nos termos da legislação própria, cessando, a partir daí, qualquer correção monetária sobre os valores "(grifei)*

Quanto ao pedido inicial, diz o acórdão que

*"a impetrante postulou, conforme depreende-se do item b.1 da inicial, fosse reconhecido seu direito ao crédito de IPI **pogo** nas aquisições de material de*

embalagem, matéria-prima e produtos intermediários destinados a industrialização de produtos não-tributados. "(grifei)

A determinação do acórdão, acima transcrita, é bastante clara, não deixa dúvidas ou margem a interpretações. Foi expressa a respeito do período de aplicação da correção monetária, ao dispor que *"a correção monetária deve ser aplicada do **quinquídio** anterior a data da propositura da ação até seu trânsito em julgado"*. Correto, portanto, o cálculo apurado pelo fisco, ao atender a decisão judicial nos seus exatos termos

Relativamente ao aproveitamento de créditos desonerados do IPI, igualmente acertado o procedimento fiscal ao excluir tais valores do cálculo, pois conforme inicial, o interessado postula o reconhecimento de créditos do IPI pago nas aquisições de material de embalagem, matéria-prima e produtos intermediários destinados a industrialização de produtos não-tributados. Quanto a legislação que o interessado cita, cabe dizer, a título de informação, que a manutenção e a utilização dos créditos do IPI a que se refere o § 3 do art. 5º da Lei 9.826/00, trata de saídas de produtos com suspensão desse imposto e não a aquisições de insumos com IPI suspenso.

Não havendo tutela judicial que ampare a correção nos cinco anos anteriores a data da propositura da ação, nem que ampare o creditamento de IPI fictício ou presumido nas compras desoneradas do IPI, o pleito do interessado não pode ser reconhecido.

Importa destacar, quanto ao alegado "equivoco" na aplicação da correção monetária do **quinquídio** anterior à data da propositura da ação até seu trânsito em julgado, que o impugnante poderia ter revertido essa decisão, mas ao contrário, aceitou passivamente a determinação judicial, não recorrendo da decisão quanto a esse aspecto.

É pacífico que a coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada, a não ser por esse próprio Poder, sendo constitucional a jurisdição una, na qual são soberanas as decisões do Poder Judiciário. Então, a sentença prolatada necessariamente tem que ser cumprida por ambas as partes envolvidas, em obediência aos termos dos artigos 468 e 472, do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que assim dispôs:

"art. 468 — A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

*Art. 472. A sentença **faz coisa julgada** às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.(..)"(grifei)*

Dessa forma, uma vez que a sentença judicial faz lei entre as partes, não é permitido ao interessado, nem mesmo ao próprio Fisco, querer modificá-la, devendo ser aplicada nos exatos termos em que foi passada.

Assim, por respeito ao limite objetivo da coisa julgada, não vejo como prevalecer outro entendimento, já que a decisão obtida pelo contribuinte é expressa em consignar o período de aplicação de correção monetária e o reconhecimento do crédito de IPI pago e não de IPI fictício ou presumido nas aquisições de material de embalagem, matéria-prima e produtos intermediários destinados a industrialização de produtos não-tributados.

Neste sentido correto o procedimento da fiscalização ao calcular os créditos de acordo o disposto na decisão judicial, conforme planilha elaborada nas fls. 597 a 604.

Permitir outra atualização e outros créditos que não aqueles da decisão judicial transitada em julgado como requer o interessado, importaria em ofensa ao comando judicial transitado em julgado.

Isso posto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de conformidade, para manter o despacho decisório de fl. 631

A Recorrente acrescentou, em seu Recurso Voluntário, que tanto a Lei como a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região autorizam o crédito de IPI sobre as aquisições feitas de matéria de embalagem, matéria prima e produtos intermediários, ainda que sejam empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou com alíquota zero.

Dessa forma, entende a Recorrente que nem a Lei e nem a decisão judicial limitam o direito ao crédito "pago" de IPI. Inclusive, defende o crédito sobre as aquisições com suspensão do IPI.

No entanto, não procede também tais argumentações, porque a decisão judicial transitada em julgado foi adequada em segunda instância, justamente no TRF da 4ª Região, para os limites do pedido, ou seja, para permitir apenas “o creditamento do IPI decorrente de aquisição de **insumos tributados** empregados na industrialização de **produtos não-tributados**”, conforme Certidão Narratória à fl. 15.

Portanto, não há amparo judicial à tese da Recorrente, eis que, a decisão final obtida em juízo restringiu o creditamento apenas à situação acima exposta, a qual reitero: creditamento do IPI decorrente de aquisição de **insumos tributados** empregados na industrialização de **produtos não-tributados**.

Pelo que se vê, a Recorrente pretende ver ampliado, no curso da presente lide administrativa, o alcance do provimento judicial que lhe foi favorável, quanto à atualização monetária e hipótese de creditamento do IPI a ser ressarcido, sem, porém, deter respaldo tanto judicial quanto legal para isso.

Portanto, pelas razões acima, considero improcedentes as alegações da Recorrente.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes